



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS PJE 0601247-35.2022.6.02.0000

REFERÊNCIA : 0601247-35.2022.6.02.0000

PROCEDÊNCIA : Maceió - ALAGOAS

RELATOR : RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 ARIELLE FERNANDES DUARTE DEPUTADO FEDERAL,
ARIELLE FERNANDES DUARTE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALISSON DE VASCONCELOS LIMA - AL9124-A

EMENTA

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADA FEDERAL.
FALHAS FORMAIS. VALOR DIMINUTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O estudo técnico apontou duas inconsistências sem impacto significativo para desaprovação;
2. Parecer Ministerial perfilhou o mesmo entendimento sustentado pela SCEP/TRE-AL;
3. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas, nos termos do art. 30, II, §2º da Lei 9.504/97;
4. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, a presente prestação de contas de ARIELLE FERNANDES DUARTE candidata ao cargo de Deputada Federal, nos termos do voto do relator.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por ARIELLE FERNANDES DUARTE candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, promovendo-se ampla instrução do feito com o esclarecimento das contas.

Na prestação de contas final, a candidata informa que o valor financeiro arrecadado foi de R\$ 150.600,00 (cento e cinquenta mil e seiscentos reais), sendo R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) em estimáveis de Outros Recursos e R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil) em recursos do FEFC.

As despesas declaradas são de R\$ 57.850,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais) em publicidade por materiais impressos e R\$ 68.585,00 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais) em serviços prestados por terceiros, entre outros.

Remetidos os autos à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP, esta apresentou o Parecer Conclusivo 2 de ID 10071586, onde persistiram os seguintes vícios, porém sem gravidade para justificar a desaprovação, nos termos consignados:

(a) A intempestividade na apresentação das contas é inconsistência que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante das contas pela justiça eleitoral, constituindo uma irregularidade

(b) Ausência da Certidão de Regularidade do CFC referente ao Sr. SILVIO SANTOS GONÇALVES – CRC: AL-007653/0 (Id 9972932). Análise dos Documentos: A prestadora foi silente com relação a este item. A ausência de documentos obrigatórias constitui uma irregularidade.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer (id. 10076358), manifestando-se pela aprovação das contas com ressalva, nos exatos termos exarados pela SCEP.

É o que de relevante há para o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de ARIELLE FERNANDES DUARTE candidata ao cargo de Deputada Federal.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a instrução processual, restaram apenas duas irregularidades, conforme relatadas do Parecer Técnico Conclusivo.

(a) Prestação de contas entregue fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019;

(b) Ausência da Certidão de Regularidade do CFC referente ao Sr. SILVIO SANTOS GONÇALVES – CRC AL-007653/0.

Da análise dos autos, alcanço a mesma conclusão apresentada pelo Ministério Público e pela unidade técnica, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem aprovação com ressalva.

Nesse cenário, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2o-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não

comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas

Desta feita, não obstante as inconsistências em apreço, os vícios são de baixa potencialidade, logo não impactam na aprovação das contas desde que anotada a ressalva.

Mas é importante destacar a necessidade de comprometimento com a regularidade, transparência e confiabilidade das contas para que se mostrem aptas à devida análise pela Justiça Eleitoral.

No contexto geral, considerando que erros materiais de pequena relevância não devem servir como fundamento à desaprovação, aplico o disposto no artigo 30, II e §2º, da Lei das Eleições:

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela aprovação com ressalva das contas de campanha de ARIELLE FERNANDES DUARTE candidata ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022.

É como voto.

Rodrigo Malta Prata Lima

Desembargador Eleitoral Relator